



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


### 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dra. KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 1º DE JUNHO DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 069/2022** – Jogo: Treze Futebol Clube x Diamante Esporte Clube PB, realizado em 06 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** David Costa, técnico e Franklin Lopes, auxiliar técnico, ambos do Treze Futebol Clube incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD; Felipe Avelino da Silva, atleta do Diamante Futebol Clube PB incurso no Art. 258 do CBJD; Alysson Diego Nascimento Silva, atleta do Treze Futebol Clube e Emerson da Silva Santos, atleta do Diamante Esporte Clube PB, ambos incurso no Art. 254-A do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 27/03/2022 e foi retirado de pauta pela ausência justificada do relator. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 27 de maio de 2022.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
Secretária do TJDF/PB



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n.º 069/2022

Partida: TREZE FUTEBOL CLUBE X DIAMANTE ESPORTE CLUBE  
Data: 17 de março de 2022  
Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17- SEMIFINAL

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**DAVID COSTA**, técnico do TREZE, **FRANKLIN LOPES**, auxiliar técnico também da equipe do TREZE, **FELIPE AVELINO DA SILVA**, atleta do clube TREZE, **ALYSSON DIEGO NASCIMENTO DA SILVA**, atleta do TREZE E **EMERSON DA SILVA SANTOS** atleta do CLUBE DIAMANTE, pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

**I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR DAVID COSTA, técnico do TREZE, FRANKLIN LOPES, auxiliar técnico também da equipe do TREZE- OFENSA AO ARTIGO 243-F §1º DO CBJD.**

Extrai-se da súmula que os denunciados cometeram as seguintes condutas reprováveis, eis o teor da mesma:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE FOI RESPEITADO 2 (DUAS) MINUTOS DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUMAS AS VÍTIMAS DA COVID 19.
SOCORRISTA FABRÍCIO RUFINO BEZERRA CPF 047 824 054 64
COMANDANTE CABO LUZINALDO ARAÚJO DE SENA VTR R123D35
INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO O SENHOR FRANKLIN LOPES, AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE DO TREZE, PARTIU EM DIREÇÃO AO ÁRBITRO PARA AGREDI-LO, PRECISANDO SER CONTIDO PELO POLÍCIAMENTO E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "VAI TOMAR NO CU FEIA DA PUTA", "EU VOU DAR NA SUA CARA, SEU SAFADO", "SEU PI DI PAPARIGA", "QUANDO VOCÊ SAIR EU ESTOU LE ESPERANDO". INFORMO QUE SE SENTI OFENDIDO EM MINHA HONRA.
INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO O SENHOR DAVID COSTA, TÉCNICO DA EQUIPE DO TREZE, PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO AO ÁRBITRO: "VAI TOMAR NO SEU CU", "SEU LIXO, VOCÊ É HORRÍVEL", "VOCÊ É MUITO RUIM SEU FILHO DA PUTA", "SEU FILHO DE PAPARIGA", "SEU BUCETA". INFORMO QUE SE SENTI OFENDIDO EM MINHA HONRA.
INFORMO QUE OS SENHORES FRANKLIN LOPES E DAVID COSTA CONTINUARAM OS XINGAMENTOS E AMEAÇAS DA ARQUIBANCAOS APÓS A EXPULSÃO, APÓS O FIM DA PARTIDA ENTRARAM NO CAMPO DE JOGO E CONTINUARAM COM OS XINGAMENTOS E AMEAÇAS, INFORMO QUE SE SENTI OFENDIDO EM MINHA HONRA.

O

s fatos são graves e merecem a repreensão da comissão desta

Douta Comissão.

É evidente que ambos os dirigentes deve ser penalizados pelo cometimento da infração capitulada no art. 243-F, §1º do CBJD que possui a seguinte dicção:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Ainda, o arbitro relata claramente que “a equipe de arbitragem se sentiu ofendida em sua honra” o que atrai a aplicação deste dispositivo em detrimento de eventual desclassificação desta para atitude anti-desportiva (art. 258 do CBJD).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**Portanto sugerimos a aplicação de suspensão de no mínimo quinze dias para cada dirigente mais multa de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um destes denunciados.**

### **II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ATLETA FELIPE AVELINO DA SILVA atleta do clube TREZE - OFENSA AO ARTIGO 258 DO CBJD.**

Da análise da súmula da partida, verifica-se que o atleta de camisa nº 16 da equipe do DIAMANTE foi expulso aos 45+10 mins do 2º tempo após receber 2º cartão amarelo por segunda advertência por entrada temerária.

Tendo em vista a conduta do atleta mencionado, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 258 do CBJD**.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sugerimos a pena de suspensão de duas partidas, sendo uma já cumprida em face do recebimento do cartão vermelho.

### **III – DA INFRAÇÃO COMETIDA PELOS ATLETAS ALYSSON DIEGO NASCIMENTO DA SILVA DO TREZE E EMERSON DA SILVA DOS SANTOS DO DIAMANTE – INFRIGÊNCIA DO ART. 254 - A DO CBJD.**

Narra a súmula que os denunciados foram expulsos pelos seguintes fatos:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
45+10	2T	2	ALYSSON DIEGO NASCIMENTO DA SILVA	TREZE
Motivo: EXPULSO DE FORMA DIRETA, POR REVIDAR UMA AGRESSÃO COM UM SOCO NA ALTURA DO ROSTO DO ADVERSÁRIO.				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
45+10	2T	7	EMERSON DA SILVA DOS SANTOS	DIAMANTE
Motivo: EXPULSO DE FORMA DIRETA, POR AGREDIR O ADVERSÁRIO COM DOIS SOCOS NAS COSTAS.				





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Trata-se, segundo o §1, I, do art. 245-A de agressão física sem prejuízo de outros “desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem”.

É de extrema gravidade estes fatos narrados, principalmente por se tratarem de atletas em formação, devendo a reprimenda consistir na mais gravosa possível para que o efeito pedagógico das sanções sirvam de aprendizado.

**Desta feita, em virtude da existência da prática de tal infração pugna a procuradoria pela suspensão de no mínimo quatro partidas em relação a ambos atletas.**

### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a consequente **citação do clube e atleta Denunciados**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas penas, respectivamente:

- a) **DAVID COSTA, técnico do TREZE, FRANKLIN LOPES, auxiliar técnico também da equipe do TREZE - suspensão de no mínimo quinze dias para cada dirigente mais multa de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um destes denunciados.**
- b) **FELIPE AVELINO DA SILVA atleta do clube DIAMANTE suspensão de duas partidas, sendo uma já cumprida em face do recebimento do cartão vermelho;**
- c) **ALYSSON DIEGO NASCIMENTO DA SILVA – ATLETA DO TREZE E EMERSON DA SILVA DOS SANTOS DO DIAMANTE - sugerimos a aplicação de suspensão de no mínimo quatro partidas para cada um.**

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

João Pessoa - PB, 08 de abril de 2022.

**André Wanderley Soares**

*Procurador da Justiça Desportiva do Futebol*